

CONCURSO PARA ATRIBUIÇÃO DE DUAS LICENÇAS NO MERCADO DO BOLHÃO

Relatório Final do Júri

I. Introdução e identificação

Identificação do concurso: Banca de Carne e Aves

Identificação da decisão de contratar: Deliberação do Conselho de Administração de 12/01/2022

Identificação do Júri: Luís Saraiva (Presidente), Filipa Couto (Vogal), Paulo Gomes (Vogal), Hugo Silva (Suplente), Cristina Medeiros (Suplente) e Andreia Costa (Suplente).

O presente relatório documenta os trabalhos de apreciação e análise das candidaturas apresentadas no âmbito do concurso supra identificado, objeto de anterior relatório preliminar.

II. Análise das candidaturas

No decurso do presente concurso, remeteu o Júri do Concurso o relatório preliminar a todos(as) os(as) candidatos(as), nos termos do disposto no artigo 18.º do Programa do Concurso, fixando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciarem, querendo, ao abrigo do direito de audiência prévia.

O relatório preliminar foi enviado por correio eletrónico a todos(as) os(as) candidatos(as) e disponibilizado no microsite abanca-tebolhao.goportto.pt no dia 04/03/2022, tendo a audiência prévia de interessados decorrido entre os dias 05/03/2022 a 18/03/2022.

III. Audiência prévia

Dentro daquele prazo, pronunciou-se a candidata a Concurso nos seguintes termos:

“Conforme disposto no relatório preliminar emitido por parte do júri do concurso, relativamente à Banca de Carne e Aves, “(...) Ana Jacinta Escrivães Ribeiro por não ter instruído a sua candidatura com documentos comprovativos de experiência em mercados, lojas ou outro tipo de comércio ou experiência no comércio da categoria a que se candidata, o que constitui uma violação ao disposto na alínea b), do número 1 do artigo 14 do Programa do Concurso e que consubstancia motivo de exclusão da candidatura nos termos das disposições conjugadas do número 3 do artigo 14.º e da alínea c), do número 2 do artigo 16.º do Programa do Concurso.”

*Vem-se, por meio do direito de audiência prévia, apresentar os factos que refutam o referido veredicto. Na submissão da candidatura, foram anexados os documentos para a sua referida instrução sendo que, no ponto referente à experiência do candidato (conforme o disposto no art.º 15.º do regulamento do concurso), foi submetida uma declaração de compromisso de honra a afirmar a experiência no comércio da categoria, nomeadamente o facto de fazer parte de uma família com empresa formada no comércio de carne, tendo adquirido larga experiência no ramo, não só operacional, com pleno domínio na arte de cortar carne, mas também na gestão empresarial da categoria. Nesse seguimento, foi, igualmente, enviado um recibo relativo à atividade formativa referente ao curso de operador de preparação e transformação de produtos cárneos, salientando a experiência e domínio na categoria. Não obstante o referido, remete-se, em sede de audiência prévia, o mapa de vencimentos da empresa Carnes Jacinto Ribeiro, Lda, nos anos de 2017 e 2018, referente à funcionária Ana Jacinta Escrivães Ribeiro. O referido, reitera o disposto anteriormente, comprovando, indubitavelmente o **cumprimento do disposto no art.º 15.º do regulamento, referente à experiência do candidato no comércio da categoria.***

Face ao disposto, solicita-se a reapreciação e aceitação da presente candidatura.

Atenta a pronúncia apresentada, cumpre ao Júri do Concurso referir, antes de mais, que a análise efetuada em sede de relatório preliminar, teve por base a documentação apresentada pelo candidato. No caso em apreço, constata-se que a candidata, em sede de apresentação da sua candidatura, apresentou, como documentos comprovativos de experiência, um recibo verde e um “Manual de Operador/a de Preparação e Transformação de Produtos Cárneos” da formadora Ana Ribeiro. Antes de qualquer observação aos documentos apresentados, cumpre frisar o teor do Programa do Concurso, nomeadamente o previsto no artigo 15.º do Programa. De acordo com o mesmo, os candidatos terão de deter experiência em mercados e feiras, lojas e outros tipos de **comércio** ou experiência no **comércio** da categoria. Ora, de acordo com os documentos apresentados pela candidata, na fase de apresentação da sua candidatura, verifica-se que o recibo verde refere como atividade exercida “Formadores” e o outro documento apenas demonstra que a formadora Ana Ribeiro tem experiência no manuseamento e corte de carnes, não demonstrando, portanto, qualquer experiência em **comércio**.

Não obstante o supra descrito, o Júri, ao proceder à análise das alegações da reclamante, constatou terem sido apresentados novos documentos, em sede de audiência prévia, que confirmam a existência de experiência no comércio da categoria. Pela análise das tabelas de remuneração da “Carnes Jacinto Ribeiro – Comércio de Carnes, Lda.” trazidas agora a concurso pela candidata, verifica-se que a mesma foi colaboradora da mencionada empresa que tem como principal atividade o comércio a retalho de carne e de produtos à base de carne, conforme CAE de atividade.

Atentos os factos supra expostos, questão que importa analisar e decidir será a de perceber se, na fase procedimental em que o Concurso se encontra, é ou não admissível que os candidatos apresentem documentos comprovativos de experiência, que deveriam ter sido apresentados juntamente com a

candidatura, e se os mesmo poderão, ou não, ser valorados pelo Júri do Concurso.

Antes de mais cumpre referir que o presente Concurso foi lançado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, que estabelece o regime jurídico de acesso e exercício de atividade de comércio, serviços e restauração. Nos termos do disposto no artigo 72.º do referido diploma, a atribuição de espaços em mercados municipais deve ser precedida de procedimento de seleção devidamente definido no regulamento em vigor, no respetivo município.

Ora, nos termos do Regulamento do Mercado do Bolhão, aprovado pelo Município do Porto e publicado em Diário da República n.º 2, de 31 de janeiro de 2020, nomeadamente no previsto no seu artigo 8.º, *“A atribuição dos espaços de venda no Mercado é efetuada pelo Município do Porto ou pela entidade gestora, através de um procedimento concursal (...)”*, não sendo, no entanto, feita qualquer referência ao *modus operandi* dos referidos procedimentos concursais.

Sendo certo que o presente procedimento não tem enquadramento no âmbito de aplicação do Código dos Contratos Públicos, atento o disposto na alínea c), do número 2, do artigo 4.º do CCP, sendo ainda relevante sublinhar que o próprio Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro também não estabelece a forma e as regras por que se deverão reger os procedimentos de atribuição de espaços, tal significa que a questão terá de ser resolvida com recurso ao Código de Procedimento Administrativo, que constitui o instrumento jurídico e a pedra basilar da atuação dos órgãos da Administração Pública perante os particulares.

A este propósito, dispõe o número 2, do artigo 121.º do Código do Procedimento Administrativo que *“No exercício do direito de audiência prévia, os interessados podem pronunciar-se sobre todas as questões com interesse para a decisão, em matéria de facto e de direito, bem como requerer diligências complementares e juntar documentos”*. Esta nova redação, operada pelas alterações profundas introduzidas ao Código do Procedimento Administrativo pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deu uma nova faceta à audiência prévia, que não encerra, agora, a fase de instrução do procedimento. Através das alterações legislativas introduzidas por aquele diploma, os interessados passam a poder, durante a audiência prévia, trazer factos novos ao conhecimento da Administração Pública, de modo a influenciar a sua decisão, ficando, no entanto, na ampla discricionariedade desta, determinar o que é e não é relevante no caso em concreto.

Sem prescindir, que os documentos trazidos agora ao conhecimento do Júri, limitam-se a comprovar factos preexistentes à data da apresentação da candidatura, não se reportando, assim, a situações criadas ou constituídas nos entretantos do procedimento concursal.

Nesta senda e tendo sido trazido ao conhecimento do Júri do Concurso novos factos que comprovam que a candidata, através dos novos documentos carreados para o processo de concurso, detém experiência na comercialização de produtos da categoria a concurso, entende o Júri que estes novos factos importam a admissão da candidata

Atento o supra exposto, entende o Júri do Concurso dar provimento à pronúncia apresentada pela

reclamante candidata n.º 1 “Ana Jacinta Escrivães Ribeiro”.

IV. Reanálise da candidatura

Candidata n.º 1 – Ana Jacinta Escrivães Ribeiro

A análise incidiu, inicialmente, em verificar se foram apresentados todos os documentos exigidos no Programa de Concurso. Assim:

Documentos da Candidatura	Sim	Não	N.A.
Formulário de Candidatura	X		
Declaração de Compromisso	X		
Certidão de não dívida à Autoridade Tributária	X		
Certidão de não dívida à Segurança Social	X		
Certidão Permanente			X
Documentos comprovativos de experiência em mercados, feira, lojas ou outros tipos de comércio	X		
Documentos comprovativos de experiência no comércio da categoria	X		

Seguidamente, analisaram-se os documentos no sentido de determinar a verificação de algum motivo de exclusão do(a) candidato(a), ao abrigo do disposto no artigo 16.º do Programa do Concurso. Assim:

Análise	Sim	Não
Os documentos foram apresentados depois do termo do prazo fixado para a sua apresentação		X
O(a) candidato(a) apresenta algum impedimento previsto no artigo 9.º do Programa do Concurso		X
O(a) candidato(a) já é titular de uma Licença no Mercado do Bolhão		X
Os documentos de habilitação foram apresentados em língua estrangeira e não foram acompanhados de tradução certificada		X
Os documentos apresentados são falsos ou nos quais o(a) candidato(a) prestou culposamente falsas declarações		X
A pessoa coletiva está constituída sob a forma de sociedade unipessoal por quotas		N/A

Constatou-se, portanto, que não existe fundamento para determinar a exclusão da candidatura, não se verificando qualquer das hipóteses regulamentarmente previstas que importem essa consequência.

V. Conclusão

Face ao supra exposto, o Júri deliberou, por unanimidade, alterar o teor e as conclusões do relatório

preliminar, propondo, em consequência:

- 1) A admissão da seguinte candidata, para efeitos de participação na Hasta Pública a realizar, nos termos a seguir apresentados:

Candidato(a) n.º	Identificação do(a) Candidato(a)
1	Ana Jacinta Escrivães Ribeiro

Não obstante se encontrar previsto no número 2, do artigo 19.º do Programa do Concurso que uma alteração à ordenação dos candidatos implicaria a submissão do presente relatório a uma nova audiência prévia, entende o Júri do Concurso que, no caso em apreço, a mesma não terá qualquer efeito útil, senão vejamos: o efeito que esta norma do Programa do Concurso visaria alcançar, seria a de permitir, que eventuais candidatos excluídos ou não admitidos à fase seguinte, pudessem reagir perante tal decisão. No caso em apreço, a única candidata admitida será a única, logicamente, a ser admitida em face da reanálise efetuada.

Assim, entende o Júri do Concurso proceder à dispensa da audiência prévia.

Porto, 21 de março de 2022

O Júri do Concurso,

_____ (Presidente do Júri – Luís Saraiva)

_____ (Vogal – Filipa Couto)

_____ (Vogal – Paulo Gomes)